



DECRETO Nº 8.691, DE 14 DE ABRIL DE 2020

1/3

Estabelece condições de funcionamento para agências bancárias, correspondentes bancários, cooperativas de crédito e casas lotéricas, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID-19;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal reconheceu a existência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando a notória e crescente escala nacional, estadual e municipal dos índices de infestação do Coronavírus – COVID-19;

Considerando o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 8.672, de 23 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19;

Considerando a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal;

Considerando a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente, e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 3.054/2020, **DECRETO**:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos listados abaixo, exclusivamente para o atendimento de pessoas que necessitem de serviços presenciais:

- I - agências bancárias;
- II - correspondentes bancários;
- III - cooperativas de crédito;
- IV - casas lotéricas.



Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus – COVID-19 no ambiente de trabalho;
- II - manter em todo atendimento, presencial ou mediante uso de terminais eletrônicos, a distância mínima de 1,5m a 2m entre atendidos e atendentes, bem como entre clientes/usuários dentro dos ambientes das agências;
- III - estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;
- IV - o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;
- V - deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;
- VI - manter todas as áreas de atendimento presencial, no interior da agência, com espaço de 10m² para cada pessoa atendida, de forma a manter ventilação adequada;
- VII - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;
- VIII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool, sempre que possível, nos horários de funcionamento das agências, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;
- IX - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool ou preparações antissépticas com a maior frequência possível, no horário comercial;
- X - os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool ou preparações antissépticas, com a maior frequência possível, dentro do horário comercial;
- XI - utilização pelos funcionários que atendem ao público nas operações bancárias o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), disponíveis no mercado local, quando a operação que esteja sendo realizada exija aproximação para manutenção da confidencialidade, aplicando-se a mesma norma aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos constantes no art. 1º deste Decreto;
- XII - efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade, no horário em que as agências estiverem abertas para atendimento presencial emergencial, para orientar os associados/clientes que buscarem atendimento, fazendo triagem para encaminhamento para atendimento pessoal, de uma pessoa por vez, somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou telefone;
- XIII - as salas de autoatendimento após o horário comercial e no final de semana também deverão ser higienizadas com a maior frequência possível e ainda ter um comunicado afixado em local visível, que os usuários deverão fazer higienização das mãos, antes e após o uso dos teclados com o seu próprio álcool gel ou preparações antissépticas;



DECRETO Nº 8.691, DE 14 DE ABRIL DE 2020

3/3

XIV - efetuar o controle de acesso, mantendo funcionário na porta da unidade, no horário em que as agências estiverem abertas para organização de filas que se formarem no exterior da agência, adotando as providências necessárias para a higienização com álcool-gel, bem como assegurando o distanciamento de 1,5m a 2m entre os usuários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 14 de abril de 2020.

ATILA JACOMUSSI

Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE

Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/